



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/002.384/89-37

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.272

Recurso nº: 64.822 - IRPF - EXS.: 1985 a 1989

Recorrente: ALDENIER GUSTAVO DE CARVALHO

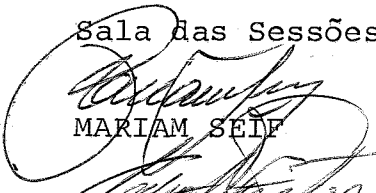
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - O valor Considerado reflexo por omissão de receita na P.J., distribuído aos sócios, deve ser deduzido da parcela do imposto de renda incidente nos casos de arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDENIER GUSTAVO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo o imposto de renda devido na pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENRE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS.-PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.384/89-37

RECURSO Nº: 64.822

ACORDÃO Nº: 101-83.272

RECORRENTE: ALDENIER GUSTAVO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985 a 1989, verbis:

"Inclusão na cédula "F" do contribuinte Aldenier Gustavo de Carvalho, visto sua condição de sócio da empresa IRMÃOS CARVALHO LTDA., que teve seus lucros arbitrados nos anos base de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988. Sua participação na sociedade em causa é de: 50% de janeiro de 1984 a fevereiro de 1985; de março a junho de 1985 é de 35% e de julho de 1985 a dezembro de 1988 é de 50%. Os valores consignados no presente demonstrativo foram efetuados nas moedas correspondentes de cada ano e a soma final transformada para cruzados novos."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 55.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"IRPF - Exercício 1985 a 1989, anos-base 1984 a 1988.

Aplica-se ao processo reflexo o decidido no processo matriz

AÇÃO PROCEDENTE".



Acórdão nº 101-83.272

O recurso de fls. 96, requer seja declarada nula a decisão da autoridade julgadora singular, isto porque não decidido o seu requerimento de inépcia ao Auto de Infração, que resultou de início de fiscalização em 22.11.89, sem data fixada em termo para o seu término, considerando que qualquer tipo de fiscalização poderia ter início e fim no mesmo dia, a demonstrar parte da devida verificação.

Quanto ao mérito, por não ter na ocasião do recurso apresentado ainda ciência do decidido no processo-causa, adotava as apresentadas a fls. 55/58. Alegou ser prematuro o lançamento do reflexo, sem decisão anterior do processo matriz.

Disse que lançou nas declarações às suas efetivas receitas, sendo que no período fiscalizado a empresa era administrada por ALFREDO RODRIGUES CRISTELO.

Reconheceu que a empresa inadequadamente administrada, realmente tinha deixado de escriturar os seus livros, embora com enormes prejuízos.

Passou a comentários sobre o fato gerador e a sua estrutura.

O Fisco se manifestou a fls. 88 dizendo que o lançamento se desenvolveu dentro da repartição, quando então chamando o contribuinte para a assinatura, o que afastava a preliminar. Alegou também que a falta de julgamento do processo - causa, não impedia o lançamento reflexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.272

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

A questão preliminar se confunde com o mérito, já que envolve a falta de possibilidade de intimação de início e término do lançamento no mesmo dia, enquanto o Fisco tendo explicado que o trabalho havia sido desenvolvido na repartição - IRPF -, daí o fato.

Assim, embora levantada como preliminar, envolve a questão, quanto ao desenvolvimento do processo, matéria enfrentada no mérito.

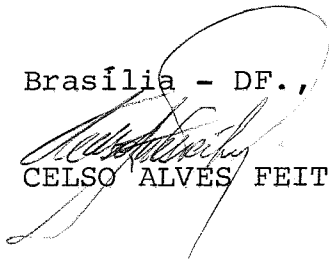
Pelo exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, constata-se que embora na data do recurso apresentado no processo principal não tivesse havido intimação da Recorrente, é verdadeiro também que já julgado em 06/90, devendo-se a falta de intimação às dificuldades criadas pela pessoa jurídica. Assim, possível o conhecimento de seus termos, não se justificando o recurso voluntário, que quanto ao mais também não mereceu provimento pelo seu conteúdo.

Por isso, dou parcial provimento ao recurso, para que seja considerado como dedução o valor do imposto de renda incidente sobre o devido na pessoa jurídica.

É o meu voto.

Brasília - DF., em 24 de março de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 